

Leis



1/2

LEI Nº 338/2015, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

Ratifica o Protocolo de Intenções firmando entre o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde, com finalidade de construir Consórcio Público de Saúde, nos termos de Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS – Sistema Único de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGEDO DO TABOCAL, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - fica ratificado, em todos os termos, o Protocolo de Intenções firmando entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Saúde, e os Municípios de Aiquara, Apuarema, Barra do Rocha, Boa Nova, Brejões, Cravolândia, Dario Meira, Ibirataia, Ipiaú, Irajuba, Iramaia, Itagá, Itagiba, Itamarí, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jequié, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Lagedo do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás, Planaltino, Nova Itarana e Santa Inês subscrito pelo Secretário da Saúde do estado da Bahia, em 22 de setembro de 2015, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, bem como das normas federais que regem o Sistema Único de Saúde, que disciplina as regras gerais da participação do Estado da Bahia nos Consórcios Regionais de Saúde.

Parágrafo único – O protocolo de Intenções, mencionando no *capit* deste artigo, constitui Consórcio Público de Saúde, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, visando implementar iniciativas de promoção a ações de saúde pública assistências, prestação de serviços especializados em média e alta complexidade, em especial: Serviço de Urgência e de Emergência hospitalar e extra-hospitalar; Ambulatórios especializados, Policlínicas; Centros de Especialidades Odontológicas – CEOs; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da entidade autárquica e interfederativa prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observando o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Praça José Anacleto Barbosa, Nº 20, Centro, Lagedo do Tabocal - BA
CNPJ nº: 16.434.441/0001-31, CEP 45.365.000, Tel. (73) 3556-1227



2/2

Art. 3º - É facultativa a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com manutenção do regime originário, ainda que estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público no art. 1º Lei, observando o estabelecimento nos contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Art. 4º - Fica autorizada a destinação de bens móveis imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso ou doação, e desde que vinculados aos interesses e atribuições do Consórcio.

Art. 5º - Fica autorizada, conforme o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação da receita própria ou transferida de impostos para atender às necessidades do Consórcio, na forma estabelecida nos Contratos de Programa e/ou Rateio, admitida a retenção das referidas receitas para satisfazer a vinculação ora prevista.

§ 1º - Fica autorizada a retenção dos valores dos recursos do ICMS, a que faz jus o Município, pelo Estado da Bahia, conforme disciplinado no Contrato de Rateio a ser celebrado entre os consorciados, para o pagamento das obrigações Municipais pactuadas com o Consórcio.

§ 2º - Os entes consorciados poderão remanejar, entre si, parcelas dos recursos dos Fundos de Saúde derivadas tanto de receitas próprias como de transferência obrigatórias, que serão administrativas segundo modalidade gerencial pactuada pelo entes envolvidos.

Art. 6º - O poder Executivo deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras decorrentes da execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentária próprias da Secretaria de Saúde do Município de Lagedo do Tabocal, estado da Bahia, desde já, autorizadas a abertura de crédito especial e a suplementação orçamentária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de outubro de 2015.

ADALICIO ALMEIDA DA SILVA
Prefeito Municipal

Praça José Anacleto Barbosa, Nº 20, Centro, Lagedo do Tabocal - BA
CNPJ nº: 16.434.441/0001-31, CEP 45.365.000, Tel. (73) 3556-1227